

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001207/99-01
Recurso nº. : 121.685
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : CARLOS MENEZES FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.592

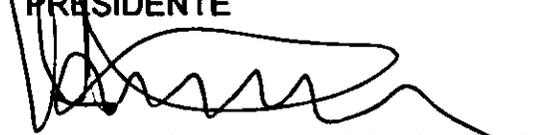
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA – RESTITUIÇÃO - ENCARGOS MORATÓRIOS -
Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito agrega-se sua
atualização desde a data em que o contribuinte sofreu o indébito tributário,
aquela da retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARLOS MENEZES FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001207/99-01
Acórdão nº. : 104-17.592
Recurso nº. : 121.685
Recorrente : CARLOS MENEZES DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que lhe deferiu a restituição do tributo incidente sobre valores recebidos no âmbito do Programa de Desligamento Voluntária, no ano calendário de 1995, exercício de 1996, apenas a partir da declaração de rendimentos retificada daquele exercício, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Entende o recorrente que, por se tratar de não incidência tributária, os encargos são devidos desde a data da retenção do tributo, visto que indevida.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10580.001207/99-01
Acórdão n.º : 104-17.592

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O assunto já foi objeto de manifestação da Advocacia Geral da União, através do Parecer AGU/MF n.º 01/96, anexo ao Parecer AGU n.º GQ-96, de 11.01.96 (DOU de 17 e 18.01.96).

Inequivocamente, em matéria de não incidência, quando da repetição de indébito, os encargos de atualização monetária correm desde a data em que o contribuinte sofreu o indébito, aquela da retenção. No caso presente, 02.02.95.

Aliás, a própria Lei n.º 9.250/95, em seu artigo 39, § 4º, ao determinar a utilização da taxa SELIC como termo de correção de tributo indevido, reconhece que tais acréscimos, são contados a partir da data de pagamento do indébito. Não da declaração de rendimentos, visto tratar-se de não incidência.

Nesse contexto, os valores do tributo indevido, devem ser adicionados da atualização desde 02.02.95. Não, de 30.04.96, como deferido pela autoridade singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001207/99-01
Acórdão nº. : 104-17.592

Isto posto, impõe-se reconhecer a atualização do indébito desde a data da retenção do tributo. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES